

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 03, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002.

Fixa normas procedimentais que regulam o andamento de processos no âmbito do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

A PRESIDENTA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 11.913, de 27/12/2000, e

Considerando que um grande número de processos de pedidos de autorização para funcionamento de cursos, habilitações em cursos já reconhecidos e de reconhecimento de cursos vêm sendo apresentados ao protocolo deste Conselho com falta de documentos essenciais ao respectivo andamento, acarretando seu retardamento e dificultando os trabalhos do Conselho;

Considerando que o cumprimento das exigências no que se refere à complementação da documentação, que deve instruir o pedido, é, por outro lado, extremamente demorado, às mais das vezes por falta de iniciativa dos interessados, provocando a permanência dos processos no Conselho sem o necessário andamento;

RESOLVE:

Art. 1º Os pedidos de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento de Cursos/Habilitações oferecidos por instituições de ensino superior integrantes do sistema estadual de ensino somente serão aceitos no protocolo se instruídos com os documentos referidos no art. 3º e seus incisos, da Resolução CEE/PE nº 01/99, de 20 de abril de 1999.

Art. 2º Os pedidos de autorização para Funcionamento de Cursos de Graduação somente serão aceitos se instruídos com os documentos relacionados nos arts. 3º e 4º da Resolução CEE/PE nº 04/99, de 08 de junho de 1999.

Art. 3º Os pedidos de Autorização de Habilitações em Cursos já Reconhecidos somente serão aceitos se instruídos com o projeto mencionado no art. 4º, da Resolução CEE/PE nº 04/99, de 08 de junho de 1999.

Art. 4º Os pedidos de Autorização para Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento, em nível de pos-graduação, para o magistério superior somente serão aceitos se instruídos com o projeto no qual se contenham os elementos exigidos na Resolução CEE/PE nº 12/87, de 25 de novembro de 1987.

Art. 5º Os pedidos de Autorização para Cursos Técnicos, relativos à Educação Profissional, somente serão aceitos se instruídos com os documentos relacionados no art. 4º e no parágrafo único do Art. 5º, da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

Art. 6º Os pedidos de Autorização para Cursos de Educação Básica, na modalidade de Jovens e Adultos, deverão estar instruídos com os seguintes documentos:

I- ofício da Instituição proponente e da Secretaria de Educação de Pernambuco;

II- cópia da Portaria de Credenciamento (no caso de Instituição já credenciada);

III- relatório de Visita de Verificação prévia (por cada escola onde funciona o curso);

IV- regimento escolar visado pela Secretaria de Educação de Pernambuco;

V- projeto Político-Pedagógico da Instituição de ensino;

VI- proposta do Curso, observando as Diretrizes Curriculares Nacionais e as Resoluções próprias;

VII- programa de Capacitação Docente, contemplando além das Diretrizes Curriculares Nacionais, as especificidades do trabalho pedagógico de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 7º Ao responsável pelo protocolo, encarregado do recebimento do processo, cabe tão somente, antes de remetê-lo à Câmara competente, comprovar a existência física, em cada caso, dos documentos acima mencionados, recusando o recebimento quando verificar a ausência de qualquer deles.

Art. 8º O Relator designado, constatando em qualquer fase do processo a existência de irregularidades, ou insuficiência de informações, formulará, dentro de 30 (trinta) dias da data de seu recebimento, sua exigência, que deverá ser cumprida pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que tomar ciência do despacho do Relator.

Art. 9º Findo o prazo referido no artigo anterior sem que o interessado tenha dado cumprimento à exigência formulada, determinará o Relator o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Determinado o arquivamento, o pedido do interessado somente poderá ser formulado através de novo processo no qual sejam atendidas as exigências legais.

Art. 10. Achando-se o pedido devidamente instruído, o Relator, dentro do prazo que lhe é assinado no artigo 8º desta Resolução, emitirá seu parecer, ou, quando for o caso, determinará as providências que se façam necessárias. Parágrafo único. O prazo a que se refere o presente artigo poderá ser prorrogado desde que justificado pelo Relator, em reunião da Câmara ou Comissão, a necessidade de prorrogação.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Plenárias, em 25 de novembro de 2002.

MARIA IÊDA NOGUEIRA  
Presidenta